



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 93/2009

Dispõe sobre a prioridade de tramitação dos processos em que sejam partes pessoas portadoras de deficiência, adolescentes aprendizes e pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, no âmbito das Varas do Trabalho vinculadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual é dever do Poder Judiciário zelar pela celeridade na tramitação processual;

CONSIDERANDO a formalização de recente Acordo de Cooperação entre o Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará e o Ministério Público do Trabalho, que tem por objeto a inclusão das pessoas com deficiência e adolescentes aprendizes como sujeitos prioritários da tramitação processual e que se destina, ainda, a conferir celeridade à tramitação das ações que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, das ações atinentes ao exercício do direito de greve, bem como das ações civis públicas;

CONSIDERANDO que a prioridade a que se refere este Ato caracteriza-se como discriminação positiva que revela a responsabilidade social do Judiciário no mister de atender eficazmente a sociedade;

RESOLVE:

Art. 1º As petições iniciais relativas a ações individuais ou coletivas, em que sejam partes pessoas portadoras de deficiência, adolescentes aprendizes, bem como pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, provadas essas condições,



mediante documento idôneo, ou apenas declarada, sob as penas da lei, deverão ser imediatamente submetidas à apreciação do juiz sorteado, sendo desnecessária prévia inclusão em pauta de julgamento.

Parágrafo único. Também terão o mesmo tratamento diferenciado previsto no caput deste artigo as ações atinentes ao exercício do direito de greve, bem como as ações civis públicas;

Art. 2º Serão, por igual, submetidos imediatamente ao juiz competente as contestações, recursos e outros expedientes quando envolvam interesses das pessoas mencionadas no artigo anterior ou que digam respeito às ações previstas no parágrafo único do artigo supra.

Art. 3º Compete ao Assessor de Distribuição dos Feitos adotar as providências necessárias ao cumprimento das normas previstas neste Ato, cabendo-lhe, ainda, inserir nos autos os dados inerentes à prioridade.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 5º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Fortaleza, 22 de julho de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Desembargador Presidente

